EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ-ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

REQUERIMENTO N° 0010/2014

APROVADO
Em, 31 de março de 2014
Secretaria da Câmara Municipal de Jaguaré - ES
Presidente

CAYO CEZAR CASAGRANDE, no uso de suas atribuições legais e consubstanciado nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguaré-ES, vem respeitosamente, requerer providencias a tomada de procedimentos legais e necessários para a execução do que segue abaixo requerendo, desde já, seja o presente seja submetido ao Douto Plenário para conhecimento e votação:

Seja Encaminhado ao Superintendente Estadual do Banco do Brasil – José Amarildo Casagrande – providencias quanto ao aumento de números de funcionários ao melhor atendimento da Agência do Banco do Brasil de Jaguaré-ES aos clientes.

JUSTIFICATIVA:

Jaguaré é um município eminentemente agrícola, sendo destaque mundial na produção de café.

Por tal razão, grande é a procura pelo Banco do Brasil para realização de custeios, investimentos e demais empréstimos, razão que levou a agência de Jaguaré a realizar o maior número de Pronaf do país, sendo destaque no Estado pelos investimentos realizados nesta Agência.

No entanto, inúmeras são as reclamações dos munícipes, devido a grande demora para o atendimento, onde passam horas aguardando.

O estabelecimento bancário deve fazer adequações em benefícios dos clientes, inclusive tendo sido determinados do Código de Defesa ao Consumidor. A demora no atendimento e falta de assentos, repetimos, são algumas das inúmeras reclamações dos usuários.

Com o intuito de reverter este quadro, como representante do povo, promovo o presente requerimento para que o Banco do Brasil busque meios para melhorar o atendimento, discutindo ações que beneficiem os consumidores visando a diminuição na problemática durante o atendimento.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 3º desta Lei sujeita o estabelecimento infrator à multa diária de 40 UFMJ (Unidade fiscal do Município de Jaguaré).

Art. 7º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera decorrente de problemas, devidamente comprovados, na transmissão de dados ou na telefonia, de falta de energia elétrica, de greve de pessoal ou no dia que antecede ou sucede feriados prolongados.

Art. 8º As denúncias dos usuários deverão ser apresentadas por escrito, devidamente instruídas com o comprovante a que se refere o artigo 2º, *caput*, e seu parágrafo, e protocoladas na Prefeitura Municipal. (Incluído pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaguaré - ES, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho do ano de dois mil e seis (2006).

Rogerio Feitani
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria do Gabinete desta Prefeitura, na data supra.

Claudina Antonia Fardin Sossai
Secretária do Gabinete

A procura no atendimento ainda aumentou depois da Resolução 4.212/2013 do Banco Central que prevê descontos e subsídios nos custeios e investimento, "carro chefe" da agência de Jaguaré.

Com o intuito de reverter este quadro, como representante do povo, promovo o presente requerimento para que o Banco do Brasil, a fim de buscar ações para melhorar o atendimento, para que beneficiem os consumidores visando a diminuição na problemática durante o atendimento.

Por todo o exposto, requer a apreciação do douto plenário desta Casa de Leis, e após aprovado, envie por meio de ofício, a possibilidade de se aumentar o número de funcionários, e ou medidas que entender necessário para um melhor atendimento aos cidadãos de Jaguaré-ES, já que grande é a demanda e poucos são os atendentes.

Nestes Termos;
P. deferimento.

Jaguaré-ES; 31 de março de 2014.

CAYO CEZAR CASAGRANDE
Vereador

Somos cobrados constantemente pela população no sentido de exigir dos responsáveis pelo Banco uma solução do problema, por se tratar de um Banco cuja responsabilidade é do poder público.

Destacamos que existe Lei Municipal n° 663 de 29 de junho de 2006, que garante tempo mínimo de espera na fila das agências bancárias em 15 (quinze) minutos, o que não está sendo cumprido pela Agência de Jaguaré, que inclusive, já foi alvo de ação judicial que resultou no dever de indenizar do banco.

Para melhor expor, peço Vênia para transcrever a Lei Municipal n° 663 de 29 de junho de 2006, que está em plena força e vigor:

LEI Nº 663, de 29 de junho de 2006

Dispõe sobre o atendimento a clientes nos estabelecimentos bancários do Município de Jaguaré.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaré aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, agência dos correios e casas lotéricas que detenham atividades de banco, sediadas no Município de Jaguaré, obrigadas a atender o cliente nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

I – 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – 25 (vinte e cinco) minutos nas vésperas de feriados e nos dias após feriados;

III – 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos (municipais, estaduais e federais).

§ 1º O prazo estabelecido nos incisos anteriores serão contados a partir do momento em que o cliente entrar na fila de atendimento.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cliente a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancária ou posto de atendimento;

II - fila de atendimento a que conduz o cliente ao caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III - tempo de espera o computado desde a entrada do cliente na fila até o início do efetivo atendimento.

Art. 2º As agências ou postos de atendimento dos estabelecimentos bancários fornecerão ao cliente senha de atendimento, na qual constem o número de ordem de chegada, a data e a hora exata de sua entrada no estabelecimento.

Parágrafo único. O horário de início do atendimento pelo caixa deverá, também, ser registrado no mesmo comprovante, o qual deverá ser devolvido ao usuário. (Incluído pela Lei nº 677, de 15 de dezembro de 2006)

Art. 3º Os estabelecimentos bancários são obrigados a instalar banheiro, bebedouro e assentos para os clientes.

Art. 4º Os estabelecimentos bancários têm o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei sujeita o estabelecimento infrator à multa de 70 UFMJ (Unidade fiscal do Município de Jaguaré), por cada infração cometida.